DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE

OUTROS
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO .....

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026

RECORRENTE: JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO

RECORRIDO:

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de realização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Angical/BA, preferencialmente na modalidade virtual, podendo ocorrer também nas modalidades presencial ou híbrida (presencial e online simultaneamente), conforme a necessidade da Administração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO em face de sua INABILITAÇÃO no Credenciamento nº 003/2026.

O Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, conduziu a sessão de análise documental em 14/07/2026, na qual decidiu pela inabilitação do interessado João Luiz de França Neto, por descumprimento de múltiplos requisitos de habilitação previstos no edital.

Inconformado, o interessado interpôs o presente Recurso Administrativo, o qual foi conhecido pelo nobre Agente de Contratação que, em seu juízo de retratação, decidiu por manter integralmente a decisão de inabilitação, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para julgamento final, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Analisei detidamente a decisão do Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, bem como as razões apresentadas pelo Recorrente, e concluo que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A decisão proferida pelo Agente de Contratação é tecnicamente precisa, legalmente fundamentada e alinhada ao interesse público. A análise dos argumentos do Recorrente foi feita de forma exauriente, não merecendo qualquer reparo.

Esta Autoridade ratifica e adota como razões de decidir os seguintes pontos centrais da decisão recorrida:

1. **A Correta Inabilitação por Vícios Insanáveis:** A decisão de inabilitar o Recorrente não se baseou em mero formalismo, mas em falhas materiais que comprometem a essência da qualificação. A apresentação de matrícula de leiloeiro vencida e a ausência de documentos de qualificação técnica são vícios que, por si sós, já justificariam a exclusão do certame.
2. **A Impossibilidade de Aceitar Documentação de Pessoa Jurídica:** O Edital, em seu item 2.1, é cristalino ao convocar a participação de pessoas físicas. A tentativa do Recorrente de justificar o uso de seu CNPJ com base na IN DREI nº 52/2022 é improcedente, pois uma norma de registro empresarial não pode se sobrepor à lei da licitação, que é o edital. A Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e aceitar a documentação do Recorrente seria ferir o princípio da isonomia.
3. **O Acerto na Aplicação do Formalismo Moderado:** A decisão recorrida demonstra o correto entendimento sobre o princípio do formalismo moderado. Este princípio, defendido pelos Tribunais de Contas, serve para sanar erros formais que não geram prejuízo, e não para validar a participação de um licitante que não cumpre requisitos essenciais de habilitação. A ausência de documentos ou a apresentação de documentos inválidos são falhas de natureza material, não amparadas pelo formalismo moderado.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao afirmar que o descumprimento de exigências essenciais do edital não pode ser relevado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EEPX37SF-EZLSFZH9-SFOTXCPZ-D0UKUJ0N
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

que não apresentou a documentação no momento adequado. 1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados. 1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro. 1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo. 2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes. 2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia. 2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais. 3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. 3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto. 3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital. 4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação. 4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes. 4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido. 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação. 5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. 5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação. 6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)

Em suma, a decisão do Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio foi prudente, técnica e estritamente legal, garantindo a isonomia entre os participantes e o cumprimento das regras que regem o certame.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente a fundamentação da decisão proferida pelo Agente de Contratação, DECIDO:

Certificação Digital: EEPX37SF-EZLSFZH9-SFOTXCPZ-D0UKUJ0N
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO.
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para MANTER INTEGRALMENTE a decisão do Agente de Contratação que INABILITOU o Recorrente no Credenciamento nº 003/2026.

Publique-se. Intimem-se.

Angical-BA, 30 de julho de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: EEPX37SF-EZLSFZH9-SFOTXCPZ-D0UKUJ0N
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil